É o relatório. Decido.

Nos termos insculpidos no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral, compete ao Presidente do Tribunal Regional o juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral.

In casu, os recursos são próprios, tempestivos e foram interpostos por partes detentoras de legitimidade e também de interesse recursal.

No entanto, o cabimento do recurso demanda, ainda, o exame dos requisitos específicos previstos no artigo 276, I, "a" e "b" , do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Os recorrentes aviam os citados recursos com fulcro em ambas as hipóteses previstas no dispositivo supramencionado, isto é, por supostas violações ao ordenamento jurídico bem como por alegadas divergências jurisprudenciais.

Relativamente ao primeiro fundamento, não lograram demonstrar em que medida teria ocorrido a pretensa violação à lei, que deveria ser verificada de forma expressa e direta, a fim de embasar o seguimento do presente recurso.

De início, alegam ofensa aos artigos 142 e 492 do CPC e 73, §§ 8º e 10, da Lei nº 9.504/97, os primeiros e terceiro recorrentes, porquanto não estaria configurada a prática de conduta vedada pelos requeridos. Já o segundo recorrente afirma que não foram observados os artigos 105, III, a, da CF; 22, XIV e XVI, e 23 da LC nº 64/90; 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a condenação por abuso de poder político e econômico não poderia ter sido afastada em segundo grau.

De fato, inexiste a alegada afronta à legislação, mas tão somente juízo exercido pela Egrégia Corte de forma diversa da pretendida pelos apelantes. Nesse sentido, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar as pretensas violações à lei, que deveriam ser verificadas de forma expressa e direta, a fim de embasar o seguimento dos recursos.

Outrossim, as alegações apresentadas, sejam para diminuir ou aumentar as sanções, evidenciam panorama de mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento e têm por escopo o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de afastar a conclusão deste Regional pela caracterização tão somente da conduta vedada.

A consecução dessa finalidade por meio do presente recurso constitui providência vedada na instância especial, a teor do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral e expresso em sua Súmula nº 24.

Ainda, no que se refere ao suposto dissídio jurisprudencial, denota-se ausente sua configuração, uma vez que não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, bem como não foi realizado o devido cotejo analítico, atraindo o óbice constante da Súmula nº 28 do TSE.

Por fim, destaque-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende, necessariamente, da demonstração da viabilidade do apelo de natureza extraordinária, conforme entendimento do TSE (Ação Cautelar nº 16876, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 20/06/2012). E, no caso em exame, o não prosseguimento da insurgência inviabiliza o deferimento da pretensão cautelar deduzida.

Ante o exposto, nego seguimento aos presentes recursos, com fulcro no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Goiânia, 25 de novembro de 2019.

Des. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Presidente do TRE-GO (em exercício)

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor Geral

Portarias

Licença para Capacitação de Servidor

PORTARIA N. 228/2019 – DG

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

46, incisos XVIII e XXXVII, do Regulamento Interno, artigo 27 da Resolução TRE-GO n. 274/2017 e artigo 1º, inciso I, alínea "h", da Portaria nº 176/2019 – PRES,

CONSIDERANDO a instrução contida no PAD n. 11469/2019, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Capacitação ao servidor Fabrício Gomes de Brito, Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro funcional deste Tribunal, atualmente lotado na 57ª Zona Eleitoral de Itauçu - GO, para usufruto no período de 2/12/2019 a 16/12/2019 (15 dias), referente à segunda parcela do segundo quinquênio aquisitivo de 12/6/2010 a 10/6/2015.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de novembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

Alteração na Jornada de Trabalho da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

PORTARIA N. 229/2019 – DG

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, inciso XVIII, do Regulamento Interno,

CONSIDERANDO o acúmulo de serviços em determinadas unidades da Diretoria-Geral;

CONSIDERANDO a previsão de crescente demanda de procedimentos que impactam diretamente na execução orçamentária do presente exercício, e consequente necessidade de maior empenho de todos os servidores para um considerável aumento de produtividade nas análises dos feitos, RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a jornada de trabalho efetiva em, no mínimo, 7 (sete) horas ininterruptas, ou 8 (oito) horas com intervalo, na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, na Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, na Assessoria Jurídica de Pessoal e no Gabinete da Diretoria-Geral, no período de 28/11/2019 a 19/12/2019.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Goiânia, 26 de novembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIARIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta

Pauta nº 84/2019 – Serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, em **04 de dezembro de 2019, quarta-feira, a partir das 17h**, ou em sessões posteriores, nos termos do art. 55, do Regimento Interno do TRE/GO (Resolução nº 298/2018), os seguintes feitos:

1. **RECURSO CRIMINAL Nº 93-64.2018.6.09.0133**

PROTOCOLO Nº 35.809/2018

ORIGEM: GOIÂNIA/GO (133ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA

REVISOR: JUIZ VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR